



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de proposta de Circular da Susep relativa à operação de seguros do grupo patrimonial, a fim de atender ao **Plano de Regulação 2020** (0636247), conforme transcrito abaixo:

Deliberação nº 234/2020 - Plano de Regulação 2020

**Consolidação de Normas** - Revisão e consolidação dos atos normativos da Susep nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, visando à melhora de técnica legislativa e **simplificação do arcabouço normativo** da autarquia para conferir maior eficiência, simplicidade, transparência e publicidade aos atos normativos da Autarquia.

## CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A presente proposta - ora submetida a discussão pública - está inserida no contexto do [Plano de Regulação 2020](#) e objetivos estratégicos do [Planejamento Estratégico 2020-2023](#) da Susep: i) simplificar a regulação dos mercados; ii) ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura; e iii) amplo acesso aos mercados supervisionados, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

3. Em resumo, a proposta revisa e consolida Circulares Susep que dispõem sobre planos de seguros de ramos do grupo patrimonial considerados massificados, a saber: Circular Susep nº 321/2006 (seguros compreensivos), Circular Susep nº 417/2011 (seguros de riscos diversos), Circular Susep nº 540/2017 (seguros de risco de engenharia), Circular Susep nº 560/2016 (seguros de lucros cessantes). Vale destacar que o seguro de garantia estendida, por sua especificidade, continua tendo regulamentação específica (Resolução CNSP nº 296/2013 e Resolução CNSP nº 306/2014) e será discutido, de forma apartada, no escopo do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

4. Além disso, propõe-se a inclusão da regulamentação do seguro compreensivo condomínio, atualmente disciplinado pela Resolução CNSP nº 218, de 6 de dezembro de 2010, por se tratar também de um ramo do grupo patrimonial considerado massificado, de modo a atender o disposto no inciso II e no § 1º do artigo 7º do Decreto 10.139, de 2019. Segundo tais dispositivos, a revisão dos atos normativos deverá resultar na edição de ato consolidado e este "(...) consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único".

5. Vale ressaltar que foi elaborada proposta de resolução, a ser submetida ao CNSP, para atualizar a Resolução CNSP nº 17, de 15 de maio de 1968, que trata dos seguros obrigatórios de transporte e de incêndio de bens pertencentes a pessoas jurídicas, previstos na alínea "h" do art. 20 do Decreto-lei nº 73/66, bem como prever o mesmo tratamento infralegal para o seguro obrigatório de edifícios divididos em unidades autônomas, previsto na alínea "g" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66, cujos critérios para operação atualmente são regulamentados pela Resolução CNSP nº 218, de 2010. Assim, os três tipos de seguro obrigatório em questão passam a observar a estruturação prevista em regulamentação do CNSP ou da Susep para operação dos ramos específicos, a saber, seguros de transportes nacional e internacional, seguros compreensivos e seguros de riscos nomeados e operacionais, conforme o caso. Caso aprovada tal proposta pelo CNSP, com revogação da Resolução CNSP nº 218, de 2010, será possível dar tratamento ao seguro compreensivo condomínio na proposta de circular de que trata a presente consulta pública.

6. Assim, com o intuito de atender ao Plano de Regulação 2020, a DIR2/CGSEP, dentro de suas atribuições regimentais estabelecidas na Instrução nº 104/2019, elaborou a minuta de circular (0788088), resultado da consolidação de diversos normativos relacionados ao tema de seguros do grupo patrimonial, conforme indicados na tabela a seguir. No caso da Circular Susep nº 565/2017, foi proposta sua

revogação sem incorporação de seus dispositivos, tendo em vista que o seguro de riscos nomeados e operacionais (RNO) está sendo tratado na minuta de resolução, atualmente objeto da [Consulta Pública nº 18/2020](#), para os seguros de danos para coberturas de grandes riscos. Naturalmente é importante que as datas de entrada em vigor dos normativos sejam compatibilizadas.

**Tabela 1 - Lista das normas a serem revogadas sobre o tema de seguros do grupo patrimonial**

<b>Norma</b>	<b>Ementa</b>
Circular Susep nº 321, de 21 de março de 2006	Disponibiliza no sítio da SUSEP as condições contratuais do plano padronizado para os Seguros Compreensivos e dá outras providências.
Circular Susep nº 417, de 12 de janeiro de 2011	Dispõe sobre os planos de seguros do ramo Riscos Diversos e dá outras providências.
Circular Susep nº 540, de 14 de outubro de 2016	Dispõe sobre regras e critérios para operação das coberturas oferecidas em plano de seguro de Riscos de Engenharia, e dá outras providências.
Circular Susep nº 560, de 7 de novembro de 2017	Dispõe sobre as regras e os critérios para operação das coberturas do seguro de Lucros Cessantes, e dá outras providências.
Circular Susep nº 565, de 24 de dezembro de 2017	Dispõe sobre regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de seguro do ramo Riscos Nomeados e Operacionais e dá outras providências.

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7. Em atendimento ao rito estabelecido na Deliberação nº 222/2019, a área proponente (DIR2/CGSEP) tem legitimidade para dar início a este processo normativo.

8. O processo foi regularmente instruído com a exposição circunstanciada de motivos pela área técnica (0768081), complementada pelo Despacho Eletrônico nº 240/2020/CGSEP/DIR2/SUSEP (0773231) e Despacho Eletrônico nº 252/2020/CGSEP/DIR2/SUSEP (0788081), quadro comparativo (0790142) entre o texto atual dos normativos vigentes e o texto proposto da minuta de circular ora submetida a consulta pública (0788088).

9. Quanto à participação da sociedade civil no processo normativo, foi aprovada pelo Conselho Diretor da Susep consulta pública de 30 dias em razão de se tratar de proposta com relevante revisão de mérito que pode representar quebras de paradigma em relação às normas atualmente em vigor na regulamentação infralegal. A discussão pública servirá justamente para ter retorno da sociedade e aperfeiçoar o presente ato normativo.

10. Nesse sentido, serão disponibilizados na Consulta Pública nº 19/2020 os seguintes documentos:

- I - Minuta de Circular (0788088)
- II - Quadro Comparativo (0790142)
- III - Exposição de Motivos (0807020)
- IV - Quadro para envio de sugestões e comentários (0807586)

11. A matéria será submetida à Procuradoria Federal para regular avaliação jurídica após consulta pública, na ocasião de sua apreciação final pelo Conselho Diretor.

### ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

12. Inicialmente, vale destacar que o mercado de seguros patrimoniais aqui tratado somou, em 2019, um volume de prêmios diretos de R\$ 10,1 bilhões, o que corresponde a 62% dos prêmios emitidos no grupo patrimonial ou 18% do total de prêmios emitidos no mercado de seguros de danos massificados. A presente proposta está alinhada e, com efeito, dá continuidade à proposta de simplificação regulatória em discussão por meio da [Consulta Pública nº 16/2020](#) (CP 16/20). Conforme esclarece a [Exposição de Motivos](#) (0745318) da CP 16/20, há uma clara percepção de excesso de regulação no mercado de seguros no Brasil. Esse diagnóstico fica evidente em discussões internas e externas à Susep, além de ser nitidamente corroborado por

relatórios de instituições internacionais que produzem avaliações comparativas sobre produtividade e ambiente de negócios entre diversos países.

13. Nesse aspecto, vale citar a publicação *The Global Competitiveness Report 2019* do *World Economic Forum - WEF*[1]. No indicador geral de competitividade[2], o Brasil encontra-se na posição 71 de 141 economias avaliadas. No indicador específico sobre peso da regulação[3], o país ocupa a impressionante última colocação (141/141). Vale menção também ao relatório *OECD Product Market Regulation (PMR) Indicators: How does Brazil compare?*[4], publicado em 2018. No indicador geral, o Brasil ocupa posição pior que a média das 5 economias menos favoráveis à concorrência (*competition-friendly*). No indicador específico de sobre regulação (*simplification and evaluation of regulation*), estamos em posição consideravelmente pior que a média das 5 economias menos favoráveis à concorrência. **Esses indicadores fornecem sólida evidência empírica a favor de uma agenda de simplificação regulatória.**

14. Ao longo do processo de elaboração da CP 16/2020, foram realizadas diversas rodadas de discussão entre as áreas técnicas envolvidas, área jurídica e diretorias. Também foram realizadas reuniões com agentes que atuam direta ou indiretamente no mercado de seguros, tais como reguladores internacionais, organismos multilaterais, seguradoras, *insurtechs* e escritórios de advocacia. O objetivo foi gerar um amplo debate técnico para que a proposta de revisão do marco regulatório dos seguros de danos pudesse ser amadurecida, considerando as diretrizes regulatórias abaixo indicadas. A submissão da proposta de simplificação regulatória dos seguros patrimoniais a consulta pública intensificará esse processo de amadurecimento por meio de ampla participação social.

15. Do ponto de vista institucional, vale citar o recém aprovado [Planejamento Estratégico 2020-2023](#), que elenca alguns **objetivos estratégicos** diretamente relacionados à presente proposta de revisão normativa:

*Simplificar a regulação dos mercados*

*[promover] Ambiente favorável ao desenvolvimento de um mercado competitivo, transparente, inovador e com maior cobertura*

*[promover] Amplo acesso aos mercados supervisionados, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País*

16. Não é possível deixar de mencionar a publicação da [Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. O referido ato, conhecido como **Lei de Liberdade Econômica**, estabelece importantes princípios a serem observados por todos os reguladores no Brasil. Em seus artigos 2º e 4º, prevê:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a **liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas**;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a **intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas**; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

(...)

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que **impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios**, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco.

(grifos nossos)

17. A referida lei altera artigos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos quais destacamos os seguintes:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. **Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o**

### **princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.**

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (grifo nosso).

(grifos nossos)

18. Em linha com os princípios e diretrizes acima mencionados, os principais objetivos da presente proposta regulatória são: i) **revisar e consolidar** os normativos específicos de seguros do grupo patrimonial (à exceção do seguro de garantia estendida, que permanece com regulamentação específica); ii) **caracterizar**, em linhas gerais, os **seguros de danos massificados do grupo patrimonial** (as seguradoras estabelecerão as definições e o alcance das coberturas de seus produtos); iii) **revogar o plano padronizado** de seguros compreensivos; iv) **simplificar o arcabouço normativo**, com redução de regras prescritivas e maior liberdade contratual; e v) **flexibilizar a estruturação das coberturas** e desenho dos produtos, o que não afeta a obrigatoriedade de contratação de cobertura de incêndio nos casos previstos legalmente.

19. Neste contexto, o Despacho Eletrônico nº 240/2020/CGSEP/DIR2/SUSEP (0773231) enumera alguns pontos trazidos na minuta de circular proposta:

I - supressão das restrições para a conjugação de coberturas de diferentes ramos;

II - exclusão da obrigatoriedade de estruturação dos produtos com coberturas básicas e adicionais;

III - exclusão de critérios pré-determinados para início e término de vigência de coberturas, o que deve ser estabelecido nas condições contratuais;

IV - exclusão de cláusula padronizada de riscos excluídos no seguro compreensivo condomínio;

V - exclusão do limite para caracterização da indenização integral no seguro compreensivo condomínio;

VI - retirada da limitação da franquia, cujo percentual deve ser estabelecido nas condições contratuais (seguro compreensivo de condomínio e riscos de engenharia);

VII - não previsão de cobertura obrigatória, bem como prazo mínimo, para período de testes de funcionamento no seguro de riscos de engenharia;

VIII - retirada a obrigatoriedade de inclusão, bem como percentual mínimo, de despesas com remoção de entulho nas coberturas de seguro de riscos de engenharia; e

IX - supressão de dispositivos já previstos na norma de seguros de danos, de forma que haja uma melhor organização no estoque regulatório da Autarquia.

### **Simplificação da regulação de seguros de danos massificados (grupo patrimonial)**

20. Conforme acima indicado, a presente proposta está alinhada e, com efeito, dá continuidade à proposta de simplificação regulatória em discussão por meio da [CP 16/20](#) que, em sua [Exposição de Motivos](#) (0745318), apresenta o racional econômico para o processo de simplificação regulatória dos seguros de danos, conforme abaixo transcrito. Nesse documento também podem ser encontradas referências à avaliação da experiência internacional feita com base em países com mercados de seguros desenvolvidos e contatos com organismos internacionais. As informações foram coletadas a partir de estudo das regulações relativas ao tema em cada país; diretas,

relatórios e *guidelines* de organismos internacionais; e reuniões em curso com órgãos reguladores e organismos internacionais.

16. Até então regulada nos termos da Circular nº 256/2004 (norma geral de seguros de danos), a primeira importante alteração proposta é separar a regulação de seguros de danos para coberturas de riscos massificados e para coberturas de grandes riscos. O objetivo é diferenciar o tratamento regulatório desses mercados, que têm características bastante distintas. O racional econômico está relacionado à presunção sobre a capacidade de negociação da parte contratante do seguro. A regra atual assume implicitamente que um consumidor individual (contratando um seguro de carro, por exemplo) tem a mesma capacidade de negociação de uma empresa de maior porte (contratando um seguro de petróleo, por exemplo).

17. Naturalmente essa hipótese, mesmo que implícita, não é razoável. Nesse sentido, opta-se por separar a regulação aplicada ao grupo de seguros massificados da regulação aplicada ao grupo de seguros de grandes riscos com o objetivo de produzir uma regulação menos interventiva e que seja proporcional à necessidade de proteção dos agentes que sofrem as falhas de mercado. Nesse caso, a falha de mercado relevante é a assimetria de informação e os agentes que tendem a precisar de alguma proteção regulatória são os consumidores individuais e empresas de menor porte. **Não obstante, essa regulação não deve produzir efeitos negativos (falhas de governo) maiores que as falhas de mercado que busca compensar. Por isso a opção regulatória deve ser aquela que representa a menor intervenção possível para um dado objetivo.**

18. Por outro lado, o argumento acima não é forte quando aplicado a empresas de maior porte quando atuam como partes contratantes das seguradoras (segurados ou potenciais segurados). Nesse sentido, é razoável presumir que esses agentes têm capacidade de negociação equilibrada (paritária) frente às seguradoras. Dessa forma, do ponto de vista econômico torna-se preferível que a liberdade contratual prevaleça sobre a intervenção regulatória. Há, ao mesmo tempo, menos falhas de mercado (a assimetria de informação é baixa ou inexistente) e menos falhas de governo (inerentes à regulação econômica), o que naturalmente gera um resultado mais eficiente. Mais abaixo, na seção de referências internacionais, a experiência de países com mercados de seguro desenvolvidos fornece clara evidência a favor dessa opção regulatória.

(grifo nosso)

21. Com base no exposto acima sobre regulação proporcional às falhas de mercado percebidas pelos consumidores com menor capacidade de negociação, a presente proposta de revisão normativa busca simplificar o arcabouço regulatório aplicado a seguros de danos massificados do grupo patrimonial. O objetivo é, ao mesmo tempo, fornecer adequada proteção aos usuários desse mercado e permitir um ambiente competitivo, dinâmico e inovador que traga produtos mais simples, diversificados e acessíveis. Com efeito, a estruturação de produtos que sejam de mais fácil compreensão para os consumidores tende a mitigar a falha de mercado relevante - assimetria de informações - e a aumentar o excedente do consumidor.

22. No tocante à simplificação normativa ora proposta, vale destacar que a Resolução CNSP nº 382/2020 (norma geral de conduta), que dispõe sobre os princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelo mercado supervisionado, em linha com os princípios básicos da Associação Internacional de Supervisores de Seguros - IAIS, estabelece que as sociedades seguradoras devem garantir tratamento adequado aos seus clientes, o que inclui o provimento proativo e efetivo de informação clara e adequada antes, durante e depois da venda do produto, adoção de medidas que minimizem o risco de venda de produtos não apropriados, aconselhamento e orientações adequados ao cliente para mitigar assimetria de informações que dificultem sua escolha por produtos que atendam ao seu interesse, necessidade e perfil, entre outros aspectos.

23. Com efeito, a obrigatoriedade de implementação da política institucional de conduta pelo mercado supervisionado - para nortear esse tratamento adequado ao cliente ao longo de todo ciclo de vida do produto, desde a sua concepção, desenho, desenvolvimento, intermediação e distribuição, incluindo ainda o cumprimento de todas as obrigações junto ao cliente, bem como o efetivo monitoramento e supervisão pela Autarquia em relação ao seu cumprimento - contribui para viabilizar a simplificação normativa que ora se propõe, por meio de uma regulação menos prescritiva.

24. Finalmente, corrobora também, nessa perspectiva, conforme já indicado, a edição da Lei nº 13.874, de 2019, a qual prevê, no artigo 4º, que é dever da administração pública evitar abuso do poder regulatório de maneira a indevidamente *exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado e redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas*

*tecnologias, processos ou modelos de negócios.*

25. Nesse sentido, a proposta busca reduzir várias regras atualmente existentes (conforme indicado na Tabela 1), conferindo mais liberdade contratual e, ao mesmo tempo, aumentando a transparência para o consumidor, em linha com a Resolução CNSP nº 382/2020, acima citada. A minuta ora proposta revoga cinco atos normativos, que juntos somam 20 páginas de regras geralmente mais prescritivas e não consolidadas. Se considerarmos também as condições contratuais do plano padronizado para os seguros compreensivos, previstas na Circular Susep nº 321/2006, são mais 261 páginas. É inevitável que haja impacto sobre a dinâmica natural de inovação e diversificação de produtos de mercados competitivos.

26. Um importante ponto a ser discutido com a sociedade é a flexibilização da estruturação das coberturas e desenho dos produtos, um dos principais objetivos aqui pretendidos, o que não afeta a obrigatoriedade de contratação de cobertura de incêndio nos casos previstos em lei. Em linha com a CP 16/20, a proposta cria as condições para uma estruturação objetiva das condições contratuais com o objetivo de simplificação dos produtos, tornando o entendimento mais fácil para os consumidores. Destaca-se novamente que esse é um importante mitigador de assimetrias de informação.

27. Nesse mesmo sentido, propõe-se a revogação de dispositivos que limitam, em normas específicas, a conjugação de coberturas de diferentes ramos em um mesmo produto. Essa medida tende a gerar produtos mais bem ajustados às necessidades dos diferentes consumidores (*suitability*). Evita, ainda, complexidades na estruturação de produtos diferentes para as necessidades de um mesmo consumidor e, mais importante, evita que necessidades fiquem desassistidas porque a regulação não permite a estruturação de coberturas diferentes em um mesmo produto.

28. Por exemplo, é razoável argumentar que uma estruturação mais simples de produtos de seguro residencial e/ou sua combinação com coberturas que são tipicamente procuradas por consumidores comuns (para bens como celular e automóvel, ou até coberturas de acidentes pessoais e morte) pode resultar tanto em produtos mais baratos como em produtos mais adequados para as necessidades de diversos segurados. O importante, nesses casos, é que os consumidores tenham as diferentes possibilidades à sua disposição. Não é papel da regulação impedir esse conjunto de opções.

29. Vale destacar que um dos pontos mais recorrentes nas diversas reuniões realizadas com especialistas do mercado foi a referência a *produtos padronizados* pela regulação, o que em alguns momentos foi também chamado de *dirigismo*. De forma geral, os seguintes efeitos foram indicados:

- I - limitação do potencial de crescimento e inovação;
- II - limitação de coberturas oferecidas no país;
- III - padronização (ou comoditização) de contratos e produtos;
- IV - redução do valor agregado da atividade seguradora;
- V - efeitos negativos sobre programas mundiais de seguros (inclusive descasamento de coberturas com resseguradores);
- VI - ineficiência na alocação de recursos das seguradoras (e provavelmente também na alocação de recursos do regulador);
- VII - redução na agregação de valor por parte dos intermediários; e
- VIII - aumento na judicialização de contratos de seguro.

30. Dessa forma, a presente proposta revoga as *condições contratuais - seguro compreensivo padronizado*, previstas pela Circular Susep nº 321/2006. O elevado nível de detalhamento desse caso é um exemplo que sugere impacto sobre a dinâmica natural de inovação e diversificação de produtos em mercados competitivos, o que tem efeitos negativos sobre os consumidores e a inclusão de novos segurados no mercado de seguros. Importante lembrar que produtos mais simples tendem a ser mais baratos, tornando-os mais acessíveis a consumidores de renda mais baixa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

31. Considerando o acima exposto e o alinhamento da minuta de circular com: i) a Lei 13.874/2019 - Lei de Liberdade Econômica; ii) o Decreto 10.139/2019; iii) as melhores práticas internacionais; e iv) os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep, submete-se a minuta de circular Susep (0788088) a



discussão pública, em cumprimento ao Plano de Regulação 2020.

32. A Susep convida todos os interessados a participar da construção dessa importante proposta normativa para o mercado de seguros. A Consulta Pública nº 19/2020 ficará aberta pelo prazo de 30 dias, a contar de 06/10/2020, e pode ser acessada em <http://susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

[1] Disponível em [http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_TheGlobalCompetitivenessReport2019.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_TheGlobalCompetitivenessReport2019.pdf).

[2] Ver página xiii.

[3] Ver página 111, indicador 1.10 - *burden of government regulation*.

[4] Disponível em [https://issuu.com/oecd.publishing/docs/brazil\\_country\\_note\\_-\\_final](https://issuu.com/oecd.publishing/docs/brazil_country_note_-_final).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA AROZO BENICIO DE MELO (MATRÍCULA 1350011)**, **Coordenador-Geral**, em 06/10/2020, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA SCHERRE (MATRÍCULA 1591280)**, **Diretor**, em 07/10/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0807020** e o código CRC **1F94D9AE**.

**Referência:** Processo nº 15414.603921/2020-96

SEI nº 0807020